



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Assistência Social

Julgamento - SEDES/SEEDS/SUBSAS

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Quinta Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 01/2016

Período: 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021

Interessada: Obras Sociais do Centro Espíria Batuira — CNPJ: 00.574.434/0001-03 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ([Lei Federal nº 13.019/2014](#)) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital no [Decreto 37.843/2016](#) e em âmbito setorial na [Portaria nº 91/2020](#), em conjunto com a [Portaria nº 290/2017](#), se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar ainda que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica in loco; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos(as) Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os dos seus Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo(a) Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, este Administrador Público não está vinculado às conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado

eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 01/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Obras Sociais do Centro Espíria Batuíra — CNPJ: 00.574.434/0001-03, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 41 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4699431), compreendem:

OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Abrigo Institucional, a ser ofertado de forma continuada, com a finalidade de assegurar o acolhimento de Crianças e Adolescentes, de zero a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, sem desmembramento dos grupos de irmãos, com medida protetiva de acolhimento institucional prevista no art. 101 da Lei 8.069/1990, e/ou que necessitem de acolhimento emergencial e de urgência nos termos do art. 93 da Lei 8.069/1990.

Esclareça-se que no decorrer da parceria houve o 1º Termo Aditivo (23099261), em junho de 2019; o 2º Termo Aditivo (52547566), em dezembro de 2020; e o 3º Termo Aditivo (64815672), em junho de 2021; todos prevendo alterações no cronograma de desembolso e/ou o valor global da parceria.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, o qual é apresentado em periodicidade em regra anual, relativamente ao exercício também objeto de análise deste julgamento.

- 75288400;
- 75288695.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme o art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito abaixo.

Sublinha-se ainda que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

Ademais estão presentes os Relatórios Informativos Mensais, encaminhados pela organização, e os correspondentes Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação, produzidos pelo(a) gestor(a) da parceria:

PERÍODO	OSC Relatório Informativo Mensal	GESTOR(A) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação
Julho de 2020	45155894	45156462
Agosto de 2020	46882979	46930415
Setembro de 2020	48843517	48845869

Outubro de 2020	50834797	50838060
Novembro de 2020	52265347	52269419
Dezembro de 2020	54158265	54160227
Janeiro de 2021	56151912	56152461
Fevereiro de 2021	57472888	57473322
Março de 2021	59885995	59886470
Abril de 2021	61714261	61715198
Mai de 2021	64290867	63867785
Junho de 2021	66155731	66155860

3.2. **Dos Relatórios Informativos Mensais**

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43, §1º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista nos atos normativos relevantes (Portaria nº 290/2017 e Portaria 91/2020).

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento parcial do quantitativo da meta. Em que pese na primeira metade do anuênio a meta estivesse integralmente preenchida, com o não preenchimento, no máximo, de uma ou duas vagas, na segunda metade do anuênio o preenchimento das vagas foi consideravelmente menor, chegando ao ponto de somente preencher 13 vagas, da meta de 20.

Tal cenário não passou despercebido pelo(a) gestor(a) da parceria, que observou em seus relatórios técnicos e determinou as medidas saneadoras devidas, inclusive se reunindo com a OSC para tratar do tema. Ademais, em diversos relatórios do(a) gestor(a) foi registrado o cenário narrado. Não obstante, em sede do Parecer Técnico Conclusivo, foi verificado que a oferta das 20 vagas sempre esteve à disposição no anuênio sob julgamento, e ao final, entendeu que os motivos diversos da ocupação inferior à total foram justificáveis, de modo a não impactar de forma significativa a meta quantitativa e qualitativa pactuada.

Portanto, entende-se que, considerando o pequeno período que as vagas não foram preenchidas integralmente e o seu sucessivo preenchimento ao decorrer do ano, a OSC providenciou, sem demora, o saneamento das irregularidades e e preencheu as vagas integralmente ou suficientemente, durante quase todo o anuênio do exercício.

O mais importante a ser considerado, no caso, é que a meta deve sempre estar próxima de seu cumprimento integral. É o caso em apreço.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

3.3. **Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação:**

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC nos respectivos Relatórios Informativos Mensais. É o relatório

previsto no art. 43, §2º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020, com matéria anteriormente regida pela Portaria 290/2017.

Em todos (ou em regra), destaca-se, foi concluído pela execução do objeto em conformidade com o Termo de Colaboração firmado e demais instrumentos regentes da parceria.

Entretanto, conforme já elaborado no item anterior, o(a) gestor(a) pontuou o não preenchimento integral da meta em alguns meses, o que, como já explanado, já foi integral ou suficientemente saneado, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo (75297813).

Diante do exposto, o(a) gestor(a) constatou que serviço prestado além de cumprir a meta quantitativa, também cumpriu com a meta qualitativa do serviço. Contudo, essas informações devem ainda ser analisadas em conjunto com Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo do(a) Gestor(a), o que será feito adiante.

Portanto, no que se refere as metas de atendimento e de qualidade, estas restam cumpridas.

3.4. **Dos Relatórios de Visita *in Loco***

Verificou-se a presença de relatórios de vista técnica *in loco*, conforme suprarreferidos:

Data da Visita Técnica	ID SEI
20/11/2020	51367343
01/04/2021	59743059
11/06/2021	66155595

Em todos os relatórios, foram atestadas que o local da prestação do serviço objeto do termo de colaboração pactuado estava adequado às expectativas esperadas no Plano de Trabalho e, quanto aos aspectos que não estavam, foram eventualmente saneados pela OSC, conforme se infere do relatório em tela.

Ademais, destaca-se que no ano sob julgamento, boa parte das visitas técnicas não se realizou por conta das restrições provocadas pela Pandemia, havendo suspensão das visitas *in loco*, nos termos da Portaria SEDES nº 27 de 2020 (37363057).

Desta maneira, tem-se, no que se refere as condições do local em que prestado o serviço objeto do termo de colaboração, que as condições habitacionais eram compatíveis com o serviço e estavam limpas e organizadas. Não há o que pontuar no aspecto.

3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo.**

Trata-se do relatório elaborado anualmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC no Relatório de Execução do Objeto. É o relatório previsto no art. 52, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (75297813), verifica-se que as metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva e houve a transparência necessária, concluindo-se pela sugestão de aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento. Extrai-se da conclusão do referido parecer:

Considerando-se o objeto do Termo de Colaboração 01/2016, o Plano de Trabalho e os parâmetros técnicos, bem como as informações constantes do presente documento e o acompanhamento realizado, embasada no art. 61, Decreto nº 37.843/2016, **concluimos pelo cumprimento integral do objeto** pela Osc no período de 01/07/2020 a 30/06/2021, ressalvadas as ponderações ao longo do

documento, **pelo que recomendamos aprovação das contas do período.** Em que pese a quantia de diferença entre o valor de repasse e o executado considera-se prudente aguardar o último ano de execução com vistas a verificação sistêmica das receitas e despesas.

Em relação à execução financeira em descompasso com o valor repassado pela OSC (gastos à menor, notoriamente) já foi irregularidade tratada em supra em nos julgamentos dos exercícios anteriores (167276075) e (167392315).

Entretanto, adotando a postura do(a) gestor(a) do termo e haja vista a inexistência de sinalização de prejuízo ao erário, mostra-se prudente aguardar o último ano de execução para a verificação sistêmica das receitas e despesas, eis que a ocorrência de gastos à menor no anuênio não necessariamente significa que não será respeitado, ao final, o valor global da parceria, conseqüentemente afastando a irregularidade dos gastos.

Ademais, diante do exposto, tem-se que a parceria foi executada de acordo com o Termo de Colaboração e com o Plano de Trabalho.

3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (58912874) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos o desfecho do relatório:

Por todo o exposto constatou-se que o BATUIRA executou o objeto previsto no Termo de Colaboração e Parceria nº 01/2016.

Por todos os benefícios retratados no presente relatório conclui-se que a parceria oferta serviço que está coadunado com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes, bases e normas relativas ao serviços de acolhimento, promovendo cessação das violações de direitos, condições dignas e salutaras para o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, além de acesso a atividades de saúde, educação, lazer, convivência social e comunitária, dentre outras atividades positivas.

Desta forma, **atesto** que os serviços prestados pela OSC estão sendo executados em conformidade com os objetivos pretendidos e tendo alcançado os resultados esperados.

Considerando que a meta, conforme já exaustivamente repisado, apesar de não atingida em alguns meses, havia a oferta das vagas (se encontravam disponíveis) e considerando ainda que a OSC adotou as medidas saneadoras determinadas pelo(a) gestor(a), tem-se que, no aspecto, a OSC cumpriu com a meta quantitativa estabelecida. Veja-se novamente os termos do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação:

(...)

- A OSC atingiu ou esteve próxima de atingir, na maioria dos meses, a meta de 20 vagas ocupadas.

- A OSC atingiu metas qualitativas e quantitativas no tocante a prestação do serviço, conforme previsto no Termo de Colaboração e no Plano de Trabalho:

(...)

Conforme previsto em Plano de Trabalho, a OSC ofertou 20 vagas para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, preencheu as vagas em sua totalidade ou quase totalidade, com regularidade, na maioria dos meses. Houve um decréscimo nos meses de outubro até dezembro, mas a meta foi restabelecida a posteriori.

(...)

Informa-se, ainda, que o RTMA foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (60521373).

3.7. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.8. **Do Relatório de Execução Financeira e do Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução Financeira**

Não houve solicitação de Relatório de Execução Financeira nem a construção de Parecer Técnico de Execução Financeira. No entanto, observa-se que, conforme preconiza o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tais instrumentos são exigíveis, de forma complementar, nos casos em que se verifique a existência de indícios de irregularidades na execução da parceria. Considerando que, no presente caso, não foram detectados elementos que motivassem dúvidas quanto à aplicação dos recursos ou à conformidade dos documentos apresentados, compreende-se que não houve necessidade de emissão dos referidos documentos, estando o julgamento respaldado no conjunto probatório existente nos autos.

3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

No presente caso, não houve a emissão de Parecer pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

4. **DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO**

Conforme exposto em supra, foram detectadas ressalvas e recomendações ao longo da execução da parceria pelo(a) Gestor(a), o que é natural e esperado. Cumpre portanto ao julgador observar se as recomendações nos relatórios de menor lapso temporal (Relatórios de Acompanhamento e de Visita Técnica, por exemplo) são cumpridas pela OSC ao final de cada anuênio.

Para isto, este julgador adota como método, principalmente, a verificação, no Parecer Técnico Conclusivo, de persistência das ressalvas e recomendações feitas nos relatórios anteriores, de forma a demonstrar a não adoção pela OSC das medidas determinadas, ou ao menos, resistência.

E não só. Este julgador também há de considerar a permanência de recomendações e ressalvas entre o Parecer Técnico Conclusivo de um exercício financeiro para outro, tendo em vista a continuidade prática e técnica da parceria, não podendo as metas da parceria serem avaliadas isoladamente no tempo.

Feita tal observação, verifica-se que foram apontadas recomendações e ressalvas nos relatórios mensais que não foram repetidos nos relatórios anuais, o que permite inferir a adoção das medidas e saneamento das irregularidades.

Todavia, verifica-se a persistência (inclusive já consignada no Julgamento dos dois exercícios anteriores: 120332752 e 167392315) da ressalva e recomendação da gestora para que a OSC observasse os limites de despesas previstos no Plano de Trabalho. Nesse contexto, extrai-se no Parecer Técnico Conclusivo (75297813):

Considerando-se o objeto do Termo de Colaboração 01/2016, o Plano de Trabalho e os parâmetros técnicos, bem como as informações constantes do presente documento e o acompanhamento realizado, embasada no art. 61, Decreto nº 37.843/2016, **concluimos pelo cumprimento integral do objeto** pela Osc no período de 01/07/2020 a 30/06/2021, ressalvadas as ponderações ao longo do documento, **pelo que recomendamos aprovação das contas do período**. Em que pese a quantia de diferença entre o valor de repasse e o executado considera-se prudente aguardar o último ano de execução com vistas a verificação sistêmica das receitas e despesas.

Entretanto, adotando a postura do(a) gestor(a) do termo e haja vista a inexistência de sinalização de prejuízo ao erário, mostra-se prudente aguardar o último ano de execução para verificação sistêmica das receitas e despesas, eis que, conquanto os gastos previstos no anuênio foram gastos a menor, isso por si só não impede que, ao final, seja respeitado o valor global da parceria, consequentemente afastando eventual irregularidade nos gastos na vigência total do termo.

Portanto, adotando as razões do(a) gestora do termo, a irregularidade não será capaz de ressaltar, neste momento, as contas, levando-se a questão para o julgamento do próximo exercício ou até mesmo para o

julgamento final das contas, se for o caso.

Por fim, não foram identificadas demais irregularidades financeiras ou diversas que comprometam a transparência, o controle ou a conformidade da execução da parceria, ou mesmo de ressaltar as contas prestadas. Não há, portanto, motivos para considerar que a aprovação das contas possa ocasionar lesão ao erário público, interesse público ou ao fiel cumprimento da lei.

5. DO JULGAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que os relatórios técnicos apresentados;

Considerando que a Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas recomendou a aprovação prestação de contas;

Considerando que não houve ressalvas apontadas pelo Gestor e nem pela Comissão Auxiliar ao Julgamento das Contas que sejam capazes de alterar o resultado;

Considerando que não foram detectadas razões diversas capazes de confrontar com os relatórios supra;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR as contas do período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021 apresentadas pela OSC.**

Providências:

- Notificar à OSC sobre a aprovação das contas, registrando-se a notificação nos autos desse processo, destacando sobre o prazo recursal da OSC contra o presente julgamento e também a necessidade de guarda pela OSC da documentação original por 10 (dez) anos, nos termos do art. 70 do Decreto nº 37.843/2016;
- Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de R\$ 484.574,54 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) aplicados na execução do objeto durante o quinto exercício, conforme apontado pelo(a) Gestor(a) no Parecer Técnico Conclusivo (75297813).
- Como medida orientativa, recomendar à Organização da Sociedade Civil que, nas próximas prestações de contas, observe o adequado detalhamento das metas previstas em plano de trabalho, especialmente quanto à apresentação dos meios de comprovação definidos pelo ato normativo setorial vigente (Portaria nº 91/2020). Tal medida visa contribuir para o aperfeiçoamento da documentação comprobatória da execução e para maior clareza na avaliação dos resultados sociais alcançados.



Documento assinado eletronicamente por **CORACY COELHO CHAVANTE - Matr.0279182-x, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 10/04/2025, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167413684 código CRC= **6EB55662**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -
Telefone(s): 3773-7248
Sítio - www.sedes.df.gov.br

